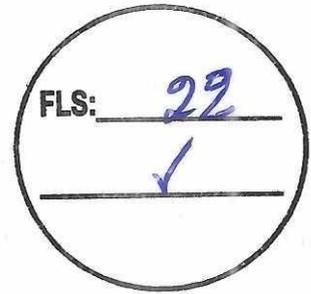




ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM  
Comissão Permanente de Licitação



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maruim, instituída pela Portaria nº 06/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de suporte e manutenção do portal, a fim de mantê-lo sempre ativo e atendendo a todas as necessidades desta Câmara Municipal de Maruim, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade do suporte e manutenção do portal, a fim de mantê-lo sempre ativo e atendendo a todas as necessidades desta Câmara Municipal de Maruim;

*Considerando* que a necessidade dessa contratação decorre da precisão de transparência dos atos desta Câmara Municipal;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se pode causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, além da impossibilidade de deslocamentos para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
(...)

- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço; (destaquei).

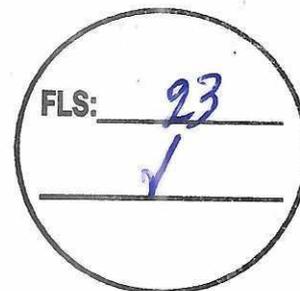
*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **JULIO CESAR CHAVES DE SANTANA 03129122508**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para contratação e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM  
Comissão Permanente de Licitação



*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **JULIO CESAR CHAVES DE SANTANA 03129122508**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em prestação de serviço de suporte e manutenção do portal, a fim de mantê-lo sempre ativo e atendendo a todas as necessidades desta Câmara Municipal de Maruim. As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001- Câmara Municipal de Maruim
- Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção das Atividades da Câmara
- Classificação Econômica: 3390.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação- Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maruim, para apreciação e posterior ratificação.

Maruim, 03 de janeiro de 2022.

*Adorilia Brito Santos*  
ADORILIA BRITO SANTOS  
Presidente da CPL

*Jane de Mattos Teles*  
JANE DE MATTOS TELES  
Secretária

*Aldejanês Andrade de Sá*  
ALDEJANÊS ANDRADE DE SÁ  
Membro

*Ratifico.*  
*Em, 03 de janeiro de 2022.*

*Juiz Eduardo Bittencourt da Silva*  
Juiz Eduardo Bittencourt da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
de Maruim